SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026203-33.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo
Requerido: Vivian Raiza Alves Wolhffen

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

VIVIAN RAIZA ALVES WOLHFEN opôs exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de débito relativo ao IPVA dos exercícios de 2006 a 2010. Alega, preliminarmente, a nulidade da execução por vício decorrente de citação. No mérito, aduz a superveniência da prescrição parcial dos débitos cobrados (fls. 133/136)

O excepto afastou a ocorrência da nulidade suscitada e reconheceu a prescrição apenas dos débitos relativos aos anos de 2006 e 2007 (fls. 140/144).

É o breve relatório. DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada. Extrai-se dos autos a existência de citação regular, conforme Aviso de Recebimento de fls. 64, no qual consta que o documento foi assinado por terceiro devidamente identificado. Embora a assinatura seja de um terceiro, o endereço é o constante dos autos e obtido via BACEN, tal como se verifica à fls. 39/41, o que tem sido admitido pelo colendo STJ:

Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Citação postal. Entrega no endereço do executado, mesmo que recebida por terceiro. Validade da citação. Equiparação à citação pessoal. Precedentes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de

interromper o curso do prazo prescricional". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011).

Processo Civil. Tributário. Execução. Citação Postal. Entrega no domicílio do executado. Recebimento por pessoa diversa. Interrupção da prescrição. Validade. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008).

Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito.

Em se tratando do IPVA, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá após o decurso do prazo para pagamento do imposto, ou seja, em 1º de abril do ano do lançamento; data a partir da qual, diga-se, o crédito tributário pode ser inscrito em dívida ativa e o pagamento pode ser exigido pelo Fisco.

Com efeito, no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.251.793-SP, realizado em 18/03/2010, o E. STJ decidiu que "sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou a multa em razão do não pagamento do tributo".

Nesse sentido ainda: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes." (REsp 1069657/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/03/2009) 2.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1140409/PE, Ministro Sérgio Kukina, j. 21/11/2013)

Ademais, para verificação da ocorrência ou não da prescrição, é necessário buscar a harmonização entre o dispositivo que disciplina a prescrição no CTN (art. 174), e os pressupostos do instituto da prescrição, informado pelo princípio da "actio nata".

Na lição de Paulo de Barros Carvalho:

"É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos? Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema hão de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar. A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema ("Curso de Direito Tributário", 23ª ed: Saraiva. 2011, pág. 549).

A meu ver, essa é a melhor exegese do tema. A exigibilidade do débito é pressuposto específico da execução forçada, daí o entendimento da 1ª Seção do STJ, definido de acordo com o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), de que o "dies a quo" do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança do débito declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (Recurso Especial nº 1120295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/10, grifo meu).

É apenas de se considerar que nem sempre há nos autos dados do exato vencimento dos débitos, que, ademais, podem ser parcelados. É certo que estipulava o artigo 12 da Lei Estadual n. 6.606/89, e também agora o artigo 21 da Lei n. 13.296/08, que o pagamento do imposto deverá ser feito pelo proprietário do veículo à vista, no mês de fevereiro, ou em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março, daí dever-se concluir que é a partir do término do mês de março que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido também a jurisprudência do STJ:

- 1. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva.
- 2. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes.
- 3. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente em junho de 1.996 e 1.997, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. Ainda segundo o acórdão recorrido, o veículo (Monza 87) tem placa com final 4 (ACB-5194), de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança.
- 4. Dessa forma, se a execução fiscal foi proposta em maio de 2003, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos julho de 1.996 e 1.997, porquanto decorrido, entre um e outro evento, o prazo prescricional qüinqüenal.

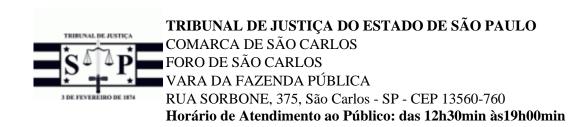
5. Recurso especial não provido (REsp 1069657/PR. Ministro Benedito Gonçalves , j. 19/03/09, grifei).

A jurisprudência local não discrepa:

"Em se tratando de IPVA, não existe o instituto da decadência já que o próprio Estado é quem lança o valor do tributo e o faz baseado nos valores médios de cada modelo de veículo, segundo suas próprias cotações. Assim, o valor devido está constituído desde o primeiro momento. Aliás, é nesse sentido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.251.793/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010), que, entendendo que o IPVA é imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento, e não na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo. O IPVA, no entanto, poderá ser pago à vista, com desconto, em janeiro; à vista, sem desconto, no mês de fevereiro ou em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira parcela seja recolhida integralmente no respectivo vencimento, no mês de janeiro. Desse modo, o término do prazo de pagamento é 31 de março do ano corrente. Assim, o crédito constituído pode ser inscrito na dívida pública a partir de 1º de abril. Entende-se que o termo 'a quo' da prescrição, dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, inicia-se a partir do primeiro dia após o prazo legal para pagamento. A partir de então passa a transcorrer o prazo para o exercício do direito à cobrança do crédito que, nos termos do art. 174 do CTN, extingue-se em cinco anos (grifei) - (Apelação nº 0194440-12.2008.8.26.0100, Relator Marrey Uint, j. 15/10/2013).

"EXECUÇÃO FISCAL IPVA PRESCRIÇÃO. Termo inicial da contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento de ofício que se dá após o decurso do prazo de pagamento (31 de março do ano corrente). Prescrição operada referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, cuja execução fiscal foi proposta somente em 24/11/2011. Crédito que já estava prescrito antes do ajuizamento da execução. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0045344-84.2011.8.26.0562, Relator Desembargador Camargo Pereira, j. 19/08/14)

No caso dos autos, tratando-se de IPVA dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 02/23), iniciou-se a contagem do prazo prescricional nos dias 1º de abril dos



respectivos anos.

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 10 de janeiro de 2013 (fls. 02), ocorreu a prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2006 e 2007.

Ante o exposto, <u>ACOLHO EM PARTE</u> a exceção oposta, dando parcialmente por extinta a execução fiscal (art. 485, inciso VI, NCPC), devendo esta prosseguir em relação aos exercícios não abrangidos pela prescrição (2008, 2009 e 2010).

Vencida, suportará a excepta as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o proveito econômico obtido pela excipiente¹.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 3₀ Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2₀ e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; § 4₀ Em qualquer das hipóteses do § 3₀: III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.